

PROJETO DE LEI N° ..... , DE 2008  
(Do Sr. ARNON BEZERRA)

Acrescenta dispositivo na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 para dispor sobre reserva de vagas em instituições públicas federais de ensino nas condições que especifica.

Art. 1º — Esta lei acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 para dispor sobre reserva de vagas em instituições públicas federais de ensino para portadores de deficiência intelectual.

Art. 2º — A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A — As instituições públicas federais de ensino técnico, agrotécnico, tecnológico e científico, nos níveis médio e superior e em qualquer especialidade, reservarão, em cada concurso de seleção para ingresso em seus cursos, no mínimo 10% (dez por cento) de suas vagas para estudantes que sejam portadores de deficiência intelectual.

§ 1º — No caso do não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, as remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino público.

§ 2º — As instituições de ensino relacionadas no caput, após o registro dos alunos referidos no caput, deverão oferecer acompanhamento, orientação, pessoal e programas específicos voltados para as necessidades dos alunos portadores de deficiência intelectual.” (NR)

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## J U S T I F I C A Ç Ã O

O Brasil precisa tomar medidas que visem à eliminação de todas as formas de discriminação. Existe a discriminação racial que já tem sido contemplada com algumas iniciativas como a das cotas para negros nos cursos das escolas públicas. O Sistema de Cotas para Negros no vestibular justifica-se diante da constatação de que a universidade brasileira é um espaço de formação de profissionais de maioria esmagadoramente branca, valorizando assim apenas um segmento étnico na construção do pensamento dos problemas nacionais, de maneira tal que limita a oferta de soluções para os problemas de nosso país. No entanto, muito há ainda por fazer a esse respeito.

Com relação ao portador de deficiência intelectual, ainda carecemos de iniciativas de inclusão desse segmento da população. Em uma demonstração de estar à frente de grandes medidas que procurem o bem-estar, a inclusão e o reconhecimento dos portadores desse tipo de deficiência, a Casa das Leis precisa analisar com dedicação esta matéria que ora submetemos a sua alta apreciação.

Segundo a Organização Mundial de Saúde, (OMS) 10% da população em países em desenvolvimento, são portadores de algum tipo de deficiência, sendo que metade destes são pessoas com deficiência intelectual. No Brasil, segundo censo 2000, foram identificados 2.844.936 casos de deficiência intelectual, sendo 1.545.462 homens e 1.299.474 mulheres. Representando 8,3% das deficiências encontradas em toda a população nacional, uma parcela nada desprezível.

O censo indica ainda que há um número maior de deficiências do que de deficientes, uma vez que as pessoas incluídas em mais de um tipo de deficiência foram contadas apenas uma vez. O número de pessoas que apresentam mais de uma deficiência no Brasil é de quase 10 milhões. Essa parcela da população não pode mais continuar a viver esquecida, à margem das iniciativas governamentais e sem oportunidades que lhes abram as portas para novos horizontes, desafios e responsabilidades que elas, com toda a certeza, são plenamente capazes de enfrentar. Devemos nos lembrar de que tendo capacitação profissional e intelectual adequadas todos somos capazes de romper barreiras e enfrentar desafios.

Pelo Brasil afora são louváveis, embora permeadas de dificuldades de toda ordem, as iniciativas, como a do Instituto Olga Kos de Inclusão Social, que contribuem sobremaneira para a inclusão social, cultural e de geração de renda de jovens com Síndrome de Down e outras deficiências intelectuais. O instituto Olga Koss é uma OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) que dá seu exemplo ao contribuir ainda para fomentar o panorama artístico nacional com verdadeiras obras de arte produzidas por seus alunos.

Por outro lado, o caráter estrutural da política afirmativa que pretendemos implantar demanda uma série de desafios particulares de inclusão, atenção especial, instalações, pessoal especializado que procuramos atender no parágrafo 2º do novo artigo 2-A que propomos seja acrescentado à Lei 7.853/1989.

Pelo exposto, diante da relevância desta proposição, espero contar com o imprescindível apoio de meus nobres pares no sentido de apreciar, aperfeiçoar e aprovar esta proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008.

Deputado **ARNON BEZERRA**

**PTB/CE**